Seção II

Das Imunidades

- Art. 8º São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.
 - Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:
 - I realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II realizados por <mark>entidades religiosas e templos de qualquer culto</mark>, <u>inclusive</u> suas organizações assistenciais e beneficentes;
- III realizados por partidos políticos, <u>inclusive</u> seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - IV de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;
- V de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- VI de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
 - VII de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- § 1º A imunidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:
- I compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- II não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e
 - III não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.
 - § 2º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:
- I entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e
- II organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.
- § 3º A imunidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no <u>art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (</u>Código Tributário Nacional).
- § 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo <u>não se aplicam</u> às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

1 of 1 17/01/2025, 22:04